



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre a obrigação de disponibilização correta de dados dos fornecedores de serviços de entrega prestados por meio de provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação de disponibilização correta de dados dos fornecedores de serviços de entrega prestados por meio de provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

Art. 2º Os provedores de aplicações de internet que ofertem serviços de entrega de produtos devem disponibilizar, em formato simples e de fácil acesso ao usuário:

- I – telefone atualizado do provedor de aplicações de internet;
- II – telefone atualizado do fornecedor do produto a ser entregue ao usuário;
- III. – endereço atualizado do fornecedor do produto a ser entregue ao usuário.





Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 2º ensejará aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de serviços de entrega por meio de aplicativos vem se disseminando com notável velocidade no Brasil. A grande variedade de opções, a facilidade de se encontrar o que se procura (matching), o conforto de fazer o pedido remotamente e o formato amigável de aplicativos de entrega vêm revolucionando o desenho e o modelo dos serviços de entrega em todo o país.

Ocorre que o formato intermediado por um provedor de aplicações de internet (ou aplicativo), além de facilitar a busca e facilitar os pedidos, tem também o potencial de distanciar o cliente de informações importantes acerca do restaurante ou loja em que o pedido foi feito.

De fato, muitas vezes, após realizado o pedido, o consumidor encontra dificuldades em localizar o contato direto do fornecedor do serviço ou produto solicitado. Seja porque a entrega está atrasada, seja porque o consumidor esqueceu-se de alguma observação ou ressalva a ser feita no momento do pedido, muitas vezes há necessidade de entrar em contato direto com a loja ou o restaurante em que o pedido foi feito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

A relação consumerista feita à distância requer maior cuidado e transparência. Um exemplo é o art. 33 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que dispõe que nos casos de oferta ou venda realizadas por telefone deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial. Isso visa facilitar a identificação do fornecedor e munir o consumidor de informações necessárias na hipótese de haver defeitos ou vícios com o produto ou serviço.

Reforçando esse entendimento, o art. 42-A, também do CDC, determina que em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor deverão constar dados como o nome, endereço e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço.

Dessa forma, estabelecemos que os provedores de aplicações de internet que ofertem entrega de produtos ou serviços devem disponibilizar, em formato simples e de fácil acesso ao usuário: (i) telefone atualizado do próprio aplicativo; (ii) o telefone atualizado do fornecedor do serviço a ser prestado ou do produto a ser entregue ao usuário; e (iii) o endereço atualizado do fornecedor do serviço a ser prestado ou do produto a ser entregue ao usuário.

Além disso, a fim de emprestar eficácia à medida, enquadraremos o descumprimento dessas obrigações como infração administrativa no âmbito do CDC, sem prejuízo de outras sanções penais e civis que sejam cabíveis.

Pelos motivos expostos, solicitamos o célere apoio dos nobres pares com o objetivo de aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR_56093,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

